

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

PARECER Nº 01, DE 2019 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 918, de 2016, que institui a Política Distrital para o exercício da atividade profissional de cuidador de idoso.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I - RELATÓRIO

| | |
|--|--------------------------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC | |
| PL nº | 918 / 2016 |
| Folha nº | 24 |
| Matrícula: | 7057 Rubrica: <i>Rodrigues</i> |

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 918, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso, o qual estabelece requisitos, exigências e obrigações relacionadas ao exercício da atividade profissional de cuidador de idoso.

Os profissionais que atuam como cuidadores de idosos em instituições públicas, privadas ou domicílios devem ter, no mínimo, curso de auxiliar de enfermagem, de acordo com o art. 1º.

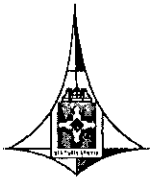
Entre as funções do cuidador, o PL, no art. 2º, enumera: auxiliar o idoso em tarefas cotidianas (comer, tomar banho, caminhar, entre outras); administrar medicações, conforme prescrição médica; zelar pela alimentação do idoso portador de doenças crônicas; auxiliar o idoso na prática de atividades físicas e acompanhá-lo em atividades sociais de lazer.

O art. 3º estabelece que, em caso de emergência, mal súbito, queda ou acidente, o cuidador deve providenciar socorro médico profissional imediato, bem como tomar as medidas emergenciais de primeiros socorros para preservar a vida do idoso até a chegada da equipe médica qualificada.

Segue-se a usual cláusula de vigência na data da publicação.

Na justificção, o autor discorre sobre mudanças demográficas e aumento da demanda por assistência e cuidados. Explica o surgimento do cuidador de idosos e a importância da profissionalização para prestação do serviço.

A matéria foi lida em 17 de fevereiro de 2016 e distribuída para análise de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Entretanto, por orientação da Assessoria Legislativa – ASSEL, a proposição foi retirada da CDDHCEDP e redistribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS. Ainda por orientação da ASSEL, foi apensada ao PL nº



1556/2013. Em atendimento ao art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, ao final da legislatura, o PL teve o andamento sobrestado e a tramitação foi restabelecida, após requerimento do autor, por força da Portaria – GMD nº 08/2019 e o desapensamento determinado pela Portaria – GMD nº 30, de 25 de fevereiro de 2019.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

| |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 918/2016 |
| Folha nº 24-V |
| Matrícula: 70357 Rubrica: <i>Kazuo</i> |

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 918/2016 trata de matéria relativa à saúde pública e, portanto, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, de acordo com o art. 69, I, *a* e *e*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição em comento estabelece regras para o exercício da atividade profissional de cuidador de idoso.

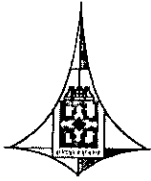
Segundo os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, entre 2007 e 2017, a ocupação que mais cresceu no período está relacionada ao envelhecimento da população. O número de cuidadores de idosos teve aumento de quase 7 vezes, passando de 5.263 profissionais, em 2007, para 34.051, em 2017, dos quais 85% são mulheres com ensino médio completo. Em 2018, conforme destacado pelo ex-Ministro do Trabalho, Caio Vieira de Mello, o curso “Cuidando de Pessoas Idosas” está entre os 10 mais procurados na Escola do Trabalhador.

Vale ressaltar que a ocupação de cuidador, ainda que não seja regulamentada por lei própria, é reconhecida e integra a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO do Ministério do Trabalho, sob o código 5162-10.

No nosso entendimento, o que o autor intitula “Política Distrital para o exercício da atividade profissional de cuidador de idoso” trata, na verdade, de regulamentação do exercício profissional de cuidador de idosos. Assim, embora pareça meritório estabelecer critérios mínimos de capacitação profissional para exercício da atividade de cuidador de idosos e delinear seu escopo de atuação, a proposta legislativa não é viável, uma vez que essa atribuição não pertence à esfera de competência do legislativo distrital.

Não cabe à lei distrital versar sobre critérios e condições para exercício de profissões, sob pena de violação do art. 22, XVI, da Constituição da República, segundo o qual compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões.

Ademais, o PL exige que os cuidadores tenham, no mínimo, curso de auxiliar de enfermagem como parte da sua qualificação profissional. Cabe destacar que a profissão de auxiliar de enfermagem está regulamentada por meio da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”. Esta exigência está em desacordo com a



direção adotada na esfera federal. Conforme supracitado, a Escola do Trabalhador, da Secretaria de Trabalho, ministra curso de capacitação de cuidadores de idosos, o qual não está vinculado ao curso de auxiliar de enfermagem. Portanto, parece-nos inadequada a exigência imposta no PL em comento.

Assim, no nosso entendimento, além da questão da inadequação da exigência de curso de formação de auxiliar de enfermagem para o exercício profissional, que poderia ser contornada por meio de emenda, o fato de o tema estar fora da competência legislativa do DF é determinante na análise de mérito, pois o conteúdo de uma proposição deve guardar relação com a viabilidade de criar direito novo. Ao não atender a tal requisito, a iniciativa, embora tenha propósitos louváveis, não pode prosperar.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 918, de 2016, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.


Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO(A)

Presidente


DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator

| |
|---|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 918 / 2016 |
| Folha nº 25 |
| Matrícula: 70357 Rubrica:  |